



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000554/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.069 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria DECLINAR COMPETÊNCIA
Recorrente C. H. SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 3º, IV, do Anexo II do RICARF, os recursos interpostos em processos que versem sobre aplicação da legislação relativa a Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, são da competência da Segunda Seção e, não, desta Primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência à Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amelia

Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-39.383, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, com a manutenção do crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Auto de Infração – DEBCAD 37.211.010-0, cadastrado no COMPROT sob nº 11634.000554/2009-13, lavrado contra C. H. SERVIÇOS E SUPRIMENTOS PARA RH LTDA, por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

1.1. Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa cabível, prevista no art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997, e art. 284, inciso III, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, no valor de R\$ 6.911,84 (seis mil e novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08/09, a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, pelo Ato Declaratório Executivo nº 15, de 16/04/2007, por exercer atividades vedadas aos seus participantes, sendo também excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, pelo Ato Declaratório Executivo nº 41, de 09/07/2009.

2.1. Em decorrência de ter se mantido indevidamente nos citados regimes tributários, informava, mensalmente, o código de pagamento “2003” em GPS, relativo a empresas optantes pelo SIMPLES, sendo correto o código “2100”, destinado às empresas em geral. Também deixou de declarar o campo Código de Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), para os quais estaria obrigada a contribuir, em razão do exercício de atividade impeditiva à opção.

3. Cientificada em 03/09/2009, por via postal (fl. 33), a Contribuinte apresentou impugnação às fls. 37/49, em 02/10/2009, alegando, em síntese:

a) afirmar que a Requerente foi excluída do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL é desrespeitar o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, além do que foi demonstrado que, no processo administrativo nº 16370.000075/2007-05, não foi notificada do ADE de exclusão, lhe sendo negado o constitucional direito de ampla defesa, e que as atividades por ela exercidas são compatíveis com o regime jurídico do SIMPLES.

Também no processo administrativo nº 11634.000419/2009-78 restou demonstrado que a empresa exerce atividades totalmente compatíveis com o regime jurídico do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual o Auto de Infração é nulo;

b) a Lei Complementar nº 128, de 2008, em seu art. 13, prescreveu que ficam revogados os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, e portanto, o prazo prescricional é aquele apresentado no CTN, ou seja, de 5 (cinco) anos, inclusive para as obrigações acessórias.

Logo, deverá ser desconsiderado do auto de infração os fatos geradores superiores há cinco anos, em respeito ao prazo decadencial prescrito no § 4º do art. 150 do CTN;

c) a Requerente está sendo penalizada pelo suposto preenchimento incorreto de dois campos da GFIP (código de pagamento e código de Outras Entidades e Fundos), porém, esse “erro” não implica em falta de recolhimento de tributos, nem resultou em prejuízo aos cofres públicos. Na verdade, a penalidade (multa) não se sustenta quer pela própria improcedência do auto de infração ou, ainda, pela ilegalidade material frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

d) a autoridade administrativa, desvinculando-se do Princípio da Legalidade, com base nos valores da Portaria Ministerial MPS-MPF 48, de 12/02/2009, adotou multa variável de R\$ 1.382,18 a R\$ 132.916,84, pelo que requer seja considerada ilegal qualquer penalidade graduada com base nos valores da citada Portaria.

4. O presente Auto de Infração foi apensado ao processo nº 11634.000419/2009-78.

5. É o relatório.

Na seqüência, foi proferido o Acórdão recorrido, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Após intimada, a empresa autuada apresenta seu Recurso, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão posteriormente analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Antes de qualquer outra verificação do recurso interposto, um questão preliminar requer averiguação;

I. DA INCOMPETÊNCIA DESTA 1ª SEJUL

Analisando os autos, verifico que ao cabo de uma única auditoria, a autoridade encarregada formalizou vários processos administrativos.

No caso dos autos, trata-se de lançamento, por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Assim, embora o presente processo seja decorrente do Ato da exclusão do Simples da recorrente, a exigência das contribuições previdenciárias baseia-se em remunerações de seus empregados.

Sobre a competência desta Seção de Julgamento, transcrevo o inciso IV, artigo 2º do Anexo II, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

(G.N)

De acordo com tal norma, no que aqui nos interessa, apenas recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta atrairiam a competência para esta Seção de Julgamento, e só se a exigência fosse formalizada com base nos mesmos elementos de provas de eventual lançamento de IRPJ/CSLL. No caso, não se trata de lançamento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Dispõe ainda o mesmo diploma no art. 3º, IV, que:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

(G.N)

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão funcional, para atender o interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo eventual incompetência ser conhecida de ofício.

Assim, tendo em vista que o presente caso trata de exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de seus empregados, resta claro que está fora do âmbito de competência de julgamento desta 1ª Seção, devendo ser remetido à 2ª Seção, que tem a efetiva competência para o julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por declinar da competência para julgamento do recurso em favor da Segunda Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza